PROCESSO Nº: 2365/2011
INTERESSADO: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE - IPSM
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO SALARIAL ANUAL DOS SERVIDORES DO IPSM COM BASE NO IGPM E SOBRE A AUTOAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL QUE DISPÕE SOBRE O TEMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 26/2012 – PLENO

Constitucional. Administrativo. Consulta. 1. Revisão geral anual de servidores públicos prevista em lei municipal. 2. Dispositivo de lei que deve ser interpretado à luz da Constituição. 3. Dúvida sobre estabelecimento de reajuste anual, por meio de lei genérica que utiliza certo índice para as futuras revisões. 4. Vedação em face do princípio da periodicidade (artigo 37, inciso x, da Constituição Federal). 5. Dúvida sobre autoaplicabilidade de artigo de lei municipal que trata da revisão geral anual. 6. Impossibilidade. 7. Necessidade de lei específica, anualmente, observada a iniciativa privativa em cada caso, para efetivação da revisão geral. 8. Obediência ao princípio da isonomia. 9. Indispensável a observância dos regramentos impostos pelo artigo 169, §1º, da Constituição Federal e artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000. 11. Análise dos Pareceres Prévios nº 21/2002, 24/2004, 02/2007, 32/2007, 07/2008 e 26/2008. Conhecimento. Formulação de parecer prévio. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 18 de outubro de 2012, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº154/96, combinado com os artigos 83 e 173 do Regimento Interno desta Corte e com os artigos 1° e 2° da Resolução Administrativa n° 016/TCER/04, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) O artigo 28 da Lei Municipal nº 1.167/2006, embora use a expressão reposição salarial, trata de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, devendo ser interpretado em conformidade com o previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Nessa esteira, não são aplicáveis as menções ao vencimento básico e ao Índice Geral de Preços do Mercado presentes no citado artigo, por constituírem formas de prefixação de reajustamento, vedada pelo Parecer Prévio nº 26/2008-TCE-RO e pela Súmula nº 681/STF; e

b) A revisão geral anual não é autoaplicável e, em atendimento ao princípio da periodicidade, carece de lei específica, ano a ano, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e sempre obedecendo aos regramentos impostos pelos artigos 37, inciso X e XI e 169, §1º, da Constituição Federal e pelo artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme precedentes emanados nesta Corte de Contas por meio dos Pareceres Prévios nº 21/2002, 24/2004, 02/2007, 32/2007, 07/2008 e 26/2008.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO